

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2009, de autoria do Senador Papaléo Paes, que *altera os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas decorrentes da execução de contratos por ela firmados.*

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do Senhor Senador Papaléo Paes, altera os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

O **caput** do art. 71 da Lei dispõe que *o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.* De acordo com o seu § 1º, *a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.*

A alteração oferecida ao § 1º do art. 71 retira o termo “trabalhista”, para não mais impossibilitar a transferência da responsabilidade desse tipo de encargo para a Administração Pública.

O vigente § 2º do art. 71 da Lei confere à Administração Pública obrigação solidária com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da seguridade social, institui Plano de Custo, e dá outras providências*. O citado artigo determina que *a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 da Lei*.

O projeto mantém a redação do § 2º, acrescentando, no seu final, a imposição de obrigação subsidiária da Administração pelos encargos trabalhistas resultantes da execução de contrato de terceirização ou intermediação de mão de obra.

A justificação do projeto ressalta a necessidade de correção das distorções da Lei de Licitações e Contratos, considerando que os débitos de natureza trabalhista devem merecer do Poder Público o devido respeito nos contratos por ele próprio celebrados.

Segue a justificação afirmando que o estabelecimento da responsabilidade subsidiária nesse setor traz, para os trabalhadores, maior garantia de recebimento por obrigações eventualmente não honradas pelas empresas contratadas, além de levar a Administração a melhor fiscalizar o cumprimento dos direitos trabalhistas nos serviços e obras contratados. Cita a Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, que deixa claro o entendimento de que a Administração Pública direta e indireta deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas descumpridas pelo empregador, quando figurar como tomadora de serviços. Assim, a proposição busca tornar expresso o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Poder Público nesses casos.

O Projeto foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, com uma emenda, cujo objetivo é penalizar a empresa inadimplente com a proibição de participar de novas licitações pelo prazo de cinco anos.

II – ANÁLISE

O Projeto não fere nenhum preceito constitucional e nem se mostra marcado por problemas de injuridicidade.

As alterações propostas encontram total respaldo nos princípios que norteiam a nossa ordem política e jurídica, pela sua preocupação em poupar os direitos dos trabalhadores de prejuízo pelos quais eles não podem ser responsabilizados. O inadimplemento das obrigações por parte das empresas prestadoras de serviços gera injustiças para com os cidadãos, se os pagamentos dos trabalhos não forem honrados pela Administração. Daí o mérito da presente iniciativa, que homenageia todos os princípios magnos que valorizam o trabalhador e reconhecem sua dignidade.

Como já sedimentado pela Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, *o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.* (Res. 121/2003).

O Projeto é valoroso também porque objetiva erigir em Lei aquilo que já constitui entendimento firmado pela Justiça do Trabalho, e cremos que, se aprovado, aprimorará a fiscalização do Poder Público sobre o cumprimento das obrigações assumidas nos serviços por ele contratados.

A emenda também é meritória, pois a sanção nela prevista motivará os prestadores de serviços a cumprir integralmente com suas obrigações, sem repassar os referidos encargos à Administração. Faz-se necessário, contudo, renunciar o parágrafo que se pretende introduzir no art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, em virtude de que é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, conforme determina a alínea *c* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Tampouco é adequado utilizar as letras (AC) ao final do dispositivo que se pretende introduzir na lei.

É preciso, ainda, adequar a redação da ementa da proposição e do *caput* de seu art. 1º, em razão da inclusão de um § 4º no art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2009, com as emendas a seguir, que aproveitam o conteúdo da emenda aprovada na CAS.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 296, de 2009, a seguinte redação:

Altera o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas decorrentes da execução de contratos por ela firmados.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 296, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 71.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e subsidiariamente, em relação ao contratado, pelos encargos trabalhistas resultantes da execução de contrato de terceirização ou intermediação de mão-de-obra.

.....
§ 4º Nos casos em que a Administração Pública tiver de arcar com as dívidas trabalhistas, as empresas inadimplentes ficarão impedidas de participar de licitações pelo prazo de 5 (cinco) anos.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator